



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmo. Senhor
CLEILTON DIAS DE RESENDE,
DD. Presidente da Câmara Municipal,
Nesta.

Senhor Presidente,

Eu, na qualidade de presidente da Comissão Constituição, Justiça e Redação venho através deste informar que essa comissão, após analisar o parecer do relator acerca do **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 06/2026**, de iniciativa da vereadora Deuseny Ferreira de Freitas, que dispõe sobre a regulamentação da proteção animal no Município de Quirinópolis, define condutas caracterizadas como maus-tratos, estabelece sanções e penalidades, manifesta-se pelo arquivamento do mesmo, visto que não atende ao princípio da inovação, conforme apontou o parecer jurídico 39/2026:

“Por novidade tem-se como característica da norma de poder inovar no ordenamento jurídico, isto é, de ser autorizada a criar regras, estabelecer direitos e obrigações até então inexistentes no universo jurídico.

Num exame minucioso do objeto do presente projeto de lei, constato que o assunto tratado já se encontra disciplinado pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que em seu art. 322 define o crime de maus-tratos, tendo as infrações administrativas cometidas contra o meio ambiente, e em especial a infração com a fauna, consistente em maus-tratos a animais domésticos, sido regulamentadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e normas posteriores.

Ademais, no âmbito da competência concorrente entre a União e os Estados, verifico a existência de norma estadual incidente sobre a matéria, na forma da Lei Estadual nº 21.104, de 23 de setembro de 2021.

Em textos para discussão 151 do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal, Luciano Henrique da Silva Oliveira, consultor legislativo do Senado Federal, no trabalho acadêmico intitulado “Análise de juridicidade de proposições legislativas” de modo brilhante pontou: **“Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o**



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo de novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei ou na Constituição. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento”. (OLIVEIRA, p. 24-25).

Por conseguinte, RESTA CARACTERIZADA A INJURIDICIDADE DA PROPOSIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO, e ainda por inexistir lacuna na norma federal e estadual a ensejar a suplementação da matéria pelo ente municipal.

Por todo o exposto, verifico que o projeto não padece de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, HAVENDO INJURIDICIDADE POR AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SUGIRO SEU ARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ART. 155, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA EDILIDADE.

Conforme ficou elucidado acima, o relator acompanhou integralmente a inteligência do parecer jurídico 39/26 e votou pelo arquivamento do PLOL 06/26, e os demais membros da CCJR acompanharam unanimemente o voto de relator.

“ESTE É O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Sala das Sessões em 08 de abril de 2026.



Oscar de Lima Pires Júnior

Documento assinado digitalmente



DAIANE RIBEIRO ARANTES

Data: 08/04/2026 09:16:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daiane Ribeiro Arantes

Membro



Natanael Alves Lacerda

Membro